

À
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Av. F, QD. 33, Lote Especial
Parauapebas – PA. - 68.515-000
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

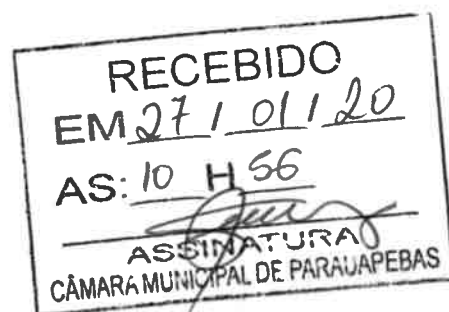
Ilustríssima Senhora Pregoeira, ROSILENE CONCEIÇÃO DE CARVALHO

REF: Impugnação edital de pregão presencial 9/2019-00010

Apresentamos nossas razões para impugnação ao edital de Pregão Presencial, conforme em anexo, em 09 (nove) páginas, enumeradas de 1/9 até 9/9, sem contar com esta carta.

Cordialmente,

SGN – SERVIÇOS GERAIS DO NORTE EIRELI
CNPJ: 33.077.870/0001-18



33.077.870/0001-18

**SGN - SERVIÇOS GERAIS
DO NORTE EIRELI**

Rua D6, S/N, Qd. 95 Lt. 45 Sala B Andar
Bairro Cidade Jardim
CEP: 68.515-000
Parauapebas-PA

À
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Av. F, Qd. 33, Lote Especial
Parauapebas – PA. - 68.515-000
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Ilustríssima Senhora Pregoeira, ROSILENE CONCEIÇÃO DE CARVALHO

REF: Impugnação edital de pregão presencial 9/2019-00010

A empresa SGN - SERVIÇOS GERAIS DO NORTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.077.870/0001-18, com sede na Rua D6, Qd. 95 Lote 45, Bairro Cidade Jardim, 3ª Etapa, Parauapebas – Pa. neste ato representada por seu representante legal Raimundo Ernane Pereira do Nascimento, CPF nº 002.323.253-67 vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TESPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido são de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 27 de janeiro de 2020 razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para o presente pregão destina-se à seleção de Empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização das áreas internas, externas e limpeza da caixas d'águas (com fornecimento de ferramentas e utensílios e equipamentos) em regime de empreitada global nas instalações e dependências do prédio da câmara municipal de Parauapebas.

Após análise minuciosa foi verificado diversas irregularidades no edital, conforme a baixo:

Estão sendo ignorados, os princípios da Competitividade da Legalidade e da Economicidade, conforme veremos a seguir:

O PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO E ECONOMICIDADE, relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirizados na gestão de mão-de-obra, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos a serem contratados em decorrência desta licitação pelo período mínimo de 01 (um) ano, ininterrupto ou não, na prestação destes serviços terceirizados até a data da sessão pública de abertura do pregão.

Alega a IMPUGNANTE que as exigências nos moldes que constam no presente edital, vão de encontro as orientações do Tribunal de Contas da União exaradas no Acórdão 1.214/2013 – Plenário, que deram origem as alterações na Instrução Normativa nº 02/2008.

Como Justificativa de seu entendimento, apresenta a seguinte argumentação:

- 1. Isto porque, o Acórdão 1.214/2013 do TCU, estabeleceu como paradigma o entendimento de que a comprovação de expertise, não está atrelada ao tipo de serviço e sim a gestão de mão-de-obra, ou seja, "NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA": REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLT/IMP E À AGU. [...]*
- 2. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em*

3. *recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.*
4. *Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.*
5. *O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.*
6. *Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.*
7. *Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.*
8. *Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica*

9. para gerir pessoal, um mínimo de 12 (doze) ou seja 50% dos postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de 23 (vinte e três) postos.
10. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal, porem está perfeitamente razoável para a execução com segurança do objeto desta licitação
11. NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA.
- 11.1 nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" – Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.
- 11.2 Dito isto, conclui-se que a habilidade na gestão da mão de obra, é muito mais relevante para a Administração do que o atestado exigem mínimo 01 (um) ano de forma continua ou não. **Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais, através do atestados apresentados e consulta direta aos contratantes ora representado por seus atestados fornecidos.**
12. Portanto, somente se pode exigir que o atestado verse sobre o período de execução contratual, administração de mão de obra, não devendo ser um tempo mínimo de 01 ano, talvez 06 meses seriam suficientes, tendo em vista a apresentação de atestados de contratos em execução e confirmados pelos contratantes da responsabilidade e excelencia nos serviços ors prestados pela licitante.
13. Ressalta-se que a experiência prévia requerida a título de qualificação técnica não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos”

Cumpra ainda ratificar o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, XXI:

“[...] serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Deste modo, o instrumento convocatório deve evitar toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, face ao princípio da legalidade. Devendo ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

No mesmo sentido dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, na qual veda expressamente que os agentes públicos pratiquem atos que frustrem o caráter competitivo do certame:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”

Verifica-se, portanto, que a exigência relacionada a natureza dos serviços e não a gestão de mão de obra, não é a medida adequada para verificação da capacidade técnica consoante disposições da Instrução Normativa e Acórdãos do Tribunal de Contas da União. Sendo que as exigências nos moldes

destacados do edital acabam por restringir a quantidade de licitantes, excluindo do processo interessados aptos à realização do objeto licitado.

Ou seja, deve a Administração verificar se a futura Contratada tem aptidão no gerenciamento do quantitativo de postos a ser alocado no contrato objeto da licitação, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa.

De todo o exposto, parece-nos correto afirmar que as aplicações das imposições descritas no edital contrariam ao interesse da Administração pública que é de atrair e qualificar o maior número de empresas para ampliar a competição e aumentar as possibilidades de contratar com a empresa que ofereça a proposta mais vantajosa, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

Referida imposição da Administração, torna-se, portanto, impertinente ao processo licitatório, atentando contra o princípio da isonomia e da legalidade. Manifesta-se a doutrina sobre o assunto:

No caso das licitações, a norma constitucional condescendente em que a

Administração dirija às licitantes exigências tão só indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (...) O que não importa à execução deste não pode ser tido como interesse público, constituindo-se ao contrário, em discriminação incompatível com o princípio da igualdade. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Comentários à lei das licitações e contratos da administração pública. Rio de Janeiro. Renovar. 1994. pág. 32.).

E, já decidiu o STJ:

1.0 A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2.0 O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, de capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (MS nº 5.779-DF, DJ de 26/10/98).

3.0 É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais já citados anteriormente, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao

4.0 cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

PRINCIPIO DA LEGALIDADE:

O Item 12.1.2.3.4, versa: Semestralmente, uma vez:

b) lavar as caixas d'água dos prédios, remover a lama depositada e desinfetá-las, sendo 01 (uma) caixa de 35 mil litros, sendo 20 mil litros para uso e 15 mil para combate a incêndio, mais 04 caixas de 5 mil litros cada instaladas no ultimo pavimento.

12 - Ora, em nossa país existem normas regulamentadoras, para a atividade a cima descrita, e esta não está inclusa, como solicitação, recomendação e nem mesmo obrigatoriedade, na elaboração das propostas, tendo em vista que tal procedimento é oneroso, devido as precauções que deverão ser tomadas para o desenvolvimento de tal atividade e não está contemplado na planilha de composição de preços, até mesmo por se tratar de um serviço especializado, em virtude dos riscos que o mesmo oferece ao operário que irá executar. A **PORTARIA N.º 39, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008 (DOU de 26/02/08) "Inclui no "Ementário - Elementos para Lavratura de Autos de Infração" as ementas referentes à Norma Regulamentadora n.º 33" NR-33.**

Art. 1º Incluir no "Ementário - Elementos para Lavratura de Autos de Infração", provado pela Portaria SIT/MTE nº 32, de 22 de novembro de 2002, as ementas referentes à Norma Regulamentadora nº 33 – Segurança e Saúde nos **Trabalhos em Espaços Confinados**, aprovada pela Portaria GM/MTE nº 202, de 22 de dezembro de 2006, nos termos do anexo desta Portaria.

NR 33 – Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados **Definição:**

Espaço Confinado é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio.

O Item 12.1.2.1, versa sucintamente, que as empresas deverão seguir normas de segurança utilizando **"plataformas e cinto"...**

13 - A Norma Regulamentadora **35**, ou apenas **NR 35**, estabelece os requisitos mínimos de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução. Ou seja,

ela garante a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com trabalhos em altura.

Esta norma deverá ser claramente especificada, pois é de fundamental importância, para a prevenção de acidentes em altura, norma que quando não colocada em prática da maneira adequada, pode causar danos, como o óbito recente na obra de uma empresa atacadista aqui em nossa cidade amplamente divulgada pela mídia, deverá também contemplar neste contrato os custos com a implementação de todas as normas sem exceção, para que tenhamos uma execução contratual dentro dos padrões exigidos em nossa legislação.

PEDIDOS:

- a) Para tanto, requer-se a adequação do item "58.1" do instrumento convocatório ora impugnado, para que fixe a título de comprovação de capacidade técnica a demonstração de execução contratual suprimindo ou alterando a exigência de prazo contratual mínimo em atestado de 06 (seis) meses ou mais para a comprovação dos atestados de capacidade técnica, abstendo-se, entretanto, de exigir comprovação específica nos termos das orientações da Corte de Contas da União.
- b) Solicita ainda que sejam solicitadas a inclusão dos serviços específicos de limpeza e desinfecção de caixas d'água, por se tratar de serviços, não corriqueiro de limpeza e conservação que é o principal objetivo do contrato, e por se tratar de serviços com norma regulamentadora específica (NR-33), que além da limpeza ainda exige desinfecção com cloro, produto que se utilizado de maneira incorreta neste tipo de ambiente, fatalmente levará seu manuseador a óbito. Esta norma, se quer fôra mencionada no edital ou termo de referencia. Além de não exigir um responsável técnico no caso um QUÍMICO responsável tendo em vista a utilização de produtos químico perigoso.
- c) Também a implementação da NR-35 é de importância crucial. No caso de não implementação das normas citadas estará contrariando a legislação brasileira em vigor e podendo trazer sérios transtornos ao CONTRATANTE E AO CONTRATADO.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para que se corrija o edital, retirando ou modificando as exigências à cima colocada e inserindo a solicitação que trata da NR-33 e NR-35, ou retirando as exigências destes serviços neste contrato, colocando o referido certame no caminho da legalidade.

Caso esta comissão, através de seu pregoeiro, não acate nossa IMPUGNAÇÃO, que a mesma seja remetida imediatamente a instância superior e com publicação de todos os atos nos meios legais


Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Parauapebas, (Pa.) 27 de janeiro de 2020.

33.077.870/0001-18
SGN - SERVIÇOS GERAIS
DO NORTE EIRELI
Rua D6, S/N, Qd. 95 Lt. 45 Sala 8 Andar
Bairro Cidade Jardim
CEP: 68.515-000
Parauapebas-PA





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**DECISÃO/PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº9/2019-00010CMP**

PREGÃO PRESENCIAL Nº9/2019-00010CMP, do tipo **MENOR PREÇO**, critério de julgamento GLOBAL, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização das áreas internas, externas e limpeza de caixas d'água (com fornecimento de ferramentas e equipamentos), em regime de empreitada global nas instalações e dependências do prédio da Câmara Municipal de Parauapebas-Pa.

ASSUNTO: PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, com efeito de Impugnação, apresentado pela empresa SGN-SERVIÇOS GERAIS DO NORTE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.077.870/0001-18, com sede na Rua D6, S/Nº – Bairro Cidade Jardim Parauapebas-Pa – Brasil, CEP 68515-000.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise do “Pedido de Alteração do Instrumento Convocatório, com efeito de Impugnação” apresentado pela empresa SGN-SERVIÇOS GERAIS DO NORTE EIRELI, acima qualificada, protocolada junto ao departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Parauapebas-Pa em 27/01/2020 às 10:56h, pelas razões e pedidos aduzidos em sua peça protocolada.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

O citado pedido foi feito tempestivamente, pelo que o recebemos, independentemente da nomeação, como Impugnação, nos termos do item 119 do Edital 9/2019-00010-CMP.

III – DA ANÁLISE

Os pontos abordados pela Impugnante, de modo sintetizado, bem como a respectiva análise feita pela pregoeira seguem abaixo:

1 – DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Alega a Impugnante que: - as exigências do item:

58.1 - Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante **gerencia ou gerenciou serviços de terceirização na gestão de mão de obra, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados** que serão necessários para suprir os postos a serem contratados em decorrência desta licitação pelo período mínimo de **01 (um) ano, ininterrupto ou não**, na prestação destes serviços terceirizados até a data da sessão pública de abertura do Pregão.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Alega que tal exigência não se alinham com os ditames legais e recentes entendimentos jurisprudenciais; que não há razoabilidade na solicitação de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços por período mínimo de um ano, alega que o fato de cobrar aptidão em terceirização de mão de obra está de acordo com a jurisprudência, todavia discorda da exigência de **01 (um) ano, ininterrupto ou não**, na prestação destes serviços terceirizados. Para a impugnante, em suas palavras “talvez 06 meses seriam suficientes.

Todavia a previsão de um ano contida no item 58.1 está alinhado ao entendimento da suprema Corte.

A orientação da Egrégia Corte não deixa dúvidas quanto ao entendimento. Vejamos:

“(…) 9.3. determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República-SDH/PR que adote providências com vistas a evitar em futuros certames licitatórios as ocorrências abaixo relacionadas, verificadas no Pregão Eletrônico 2/2015: (…)

9.3.3. exigência de comprovação de experiência de ao menos três anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo características de infraestrutura tecnológica (subitem 13.5.4, ‘b’, do Termo de Referência), em desacordo com a previsão contida no inciso I do § 5º do art. 19 da IN 2/2008 SLTI/MPOG, que tem por finalidade assegurar a capacidade da empresa em gerenciar mão de obra, razão pela qual as exigências devem se restringir aos aspectos relacionados à gestão de pessoal; (…) (TCU AC-3125-16/16-1., Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/5/2016)

Como se vê, para serviços de terceirização de mão de obra é perfeitamente admissível cobrar até três anos para comprovação na gestão de mão de obra, no presente caso a Câmara Municipal de Parauapebas optou por exigir somente um ano, dando assim maior competitividade, e não restrição a competitividade como alega a impugnante,

ANÁLISE DA PREGOEIRA

Quanto às alegações referentes às comprovações de aptidão (item 58.1), consideramos tratar-se de uma contratação de serviços de caráter contínuo que, pode ser prorrogado por interesse da Contratante até o limite de 60 (sessenta) meses e excepcionalmente por mais 12 meses totalizando 72 meses. Tal possibilidade por si só, já nos parece justificar o “período não inferior a um ano” referido no item 58.1 ora impugnado. Independentemente disso, em consonância com decisões do TCU, entendemos ser cabível a exigência e que os termos do Edital visam escolher empresas devidamente qualificadas e “minimizar os problemas enfrentados pela Administração Pública na contratação da prestação de serviços de natureza contínua”. ACÓRDÃO Nº 2434/2013 – TCU – Plenário que assim dispõe.

Na licitação de serviços de natureza continuada é factível fixar as seguintes exigências de qualificação *técnico-operacional*: (i) para a contratação de até 40 postos de trabalho, *atestado* de execução de contrato com mínimo de 20 postos e, para contratação de mais de 40 postos, *atestado* com mínimo de 50% dos postos; e (ii) *atestado de execução de serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos.* (Acórdão 2434/2013-Plenário).(grifei)

e



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



A título apenas comparativo vejamos como a administração federal trata a temática, vejamos a redação dada na IN 2/2008 SLTI/MPOG em seu inc. I, do §5º art. 19:

“Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: (...)

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I – comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)” (Grifo e negrito nosso).

Conforme se depreende do acordão e da IN 02/2018, Administração poderia exigir inclusive três anos ao invés de um ano, mas priorizando maior competitividade exigiu apenas um terço que o TCU considera factível exigir nos atestados quando se trata de gestão de mão de obra, há de se ressaltar que para o TCU é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para a análise da comprovação dos atestados de capacidade técnico-operacional (TCU Acórdão nº 91/2019). Não pode a administração deixar de estipular de forma clara a análise dos atestados, a impugnante sugere talvez devesse cobrar 06 meses, **ainda assim**, existiriam empresas impedidas de participar deste certame por não atenderem as normas disciplinadoras do edital, portanto não há que se falar em violação ao princípio da competitividade, pelo contrário estamos ampliando o leque de eventuais participantes ao exigir um ano e não três, como é praticado no Governo Federal.

2 – PRINCIPIO DA LEGALIDADE Item 12.1.3.4

12.1.3.4. Semestralmente, uma vez:

- b) Lavar as caixas d'água dos prédios, remover a lama depositada e desinfetar-las, sendo 01 caixa com 35 mil litros, sendo 20 mil litros para uso e 15 mil litros para combate a incêndio, mais 04 caixas de 5 mil litros cada instaladas no último pavimento.

Observação: **Informações sobre a limpeza das caixas d'água e reservatório:**

As caixas d'água e reservatórios deverão ser esvaziadas, escovadas, secadas, receberem a aplicação de hipoclorito de sódio, ter o prazo de 30 minutos para a ativação do produto, escoamento do produto pela tubulação para que ela seja também limpa e reabastecimento com água potável fornecida pela companhia de abastecimento do município de Parauapebas.

OBS: para a execução desses serviços a CONTRATADA deverá solicitar técnico do SAAEP para supervisão dos serviços. Essa supervisão poderá ser intermediada pela Câmara Municipal de Parauapebas.

Alegação de que: - “O Edital relativo ao Pregão em comento é silente quanto a menção expressa referente da Portaria 39 de 21 de fevereiro de 2008 (DOU de 26/02/2008)” lavratura de autos de infração referente a NR-33” Alega que a limpeza de caixas d'água é um serviço

3
P



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



especializado e não consta da planilha de formação de preços, alega que deveria ter um químico responsável.

ANÁLISE DO PREGOEIRA

Consta do Termo de Referência, em seu item 12.1.3.4.: que as caixas d'água serão limpas semestralmente e que deverá ser acompanhado por **técnico do SAAEP para supervisão dos serviços**, não havendo que se falar na presença de um químico.

Outro ponto reside no fato de que a Câmara Municipal de Parauapebas não considerou os serviços de caixa d'água como serviços especializados, afinal as caixas de 5000 litros encontram-se no piso superior não oferecendo nenhum risco em sua limpeza, podendo ser executados pelos empregados que se pretende contratar, já a caixa de 35mil litros poderia perfeitamente ser limpas com a ajuda da extensão telescópica de 6m que consta como item 14 na planilha referente aos custos relacionados a "ferramentas e utensílios". Digamos que as caixas d'água fossem consideradas serviços especializados, a licitante poderia perfeitamente cotar na planilha pois no módulo 5- Insumos diversos, consta o campo "outros (especificar)", bastaria a empresa especificar qual custo considera legítimo e que não foi inserido pela administração. Reforçamos que não entendemos que as limpezas das caixas d'água sejam serviços especializados, várias empresas retiraram o edital e não fizeram se quer questionamento sobre o item, mesmo as que fizeram a visita técnica nada relataram sobre as caixas d'água, no caso é a visão da impugnante contra a visão da Administração. A impugnante considera a limpeza de caixa d'água como serviços mais especializados, todavia não apresenta nenhum estudo técnico que comprove sua tese.

Quanto a fazer menção expressa a norma supracitada, não tem cabimento, pois existem várias normas regulamentadoras não fazendo sentido descrever cada uma delas, ademais na minuta de contrato consta os itens 8.13 e 8.14 da cláusula sétima - Dos Encargos da Contratada, que agora reproduzo:

8.13. Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e outros órgãos competentes, em especial, estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento da Norma Regulamentadora nº. 9, NR - 9, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, aprovada pela Portaria MT nº. 3.214, de 8 de junho de 1978, e alterações posteriores, que regulamenta o art. 163 da Consolidação das Leis do Trabalho, e garantir, custear e indicar médico do trabalho, de acordo a Norma Regulamentadora nº. 7 - NR 7 - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO;

8.14. Exigir o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, conforme constatada a sua necessidade no PPRA vigente, em poder da CONTRATANTE. Difundir normas e procedimentos de segurança relativos à correta operação e manutenção de equipamentos elétricos, mantendo em seu quadro de pessoal os profissionais de segurança em número e qualificação requeridos pelas normas legais;

Como se vê, a empresa tem que **cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e outros órgãos competentes**, a empresa tem que cumprir **TODAS** as normas e não somente as que estão expressas no edital.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Item 12.1.2.1. Mais uma vez pede que seja feita referência expressa da Norma regulamentadora no caso a NR-35, no mesmo sentido da justificativas anteriores itens 8.13 e 8.14 da cláusula sétima da minuta de contrato, a empresa deve cumprir todas as normas de segurança vigente e não só a ora citada pelo impugnante. Como se vê a empresa tem que **cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e outros órgãos competentes**, a empresa tem que cumprir todas as normas e não somente as que estão expressas no edital.

3– DOS PEDIDOS:

- a) Requer adequação do item 58.1 do edital para que seja cobrado período mínimo de **06 (seis) meses, ininterrupto ou não** período mínimo de **01 (um) ano, ininterrupto ou não**, na prestação destes serviços terceirizados até a data da sessão pública de abertura do Pregão como prevê o edital abstendo-se de exigir habilitação específica nos termos das orientações da corte de contas TCU;
- b) Requer que seja retirado dos serviços a serem prestados a limpeza das caixas d'água por "na sua visão, não serem serviços corriqueiros e que são regulados pela NR-33;
- c) Considera que o edital deve prever expressamente a utilização da NR-35.

ANÁLISE DA PREGOEIRA

- a) Quanto a sugestão de ser adotado exigência de seis meses ao invés de um ano a Câmara Municipal não considera que caiba a terceiros decidir quanto aos requisitos a serem adotados na qualificação técnica das licitantes, assim como não cabe a Administração pública intervir na gestão dos particulares, tal alegação não tem sentido, pois independentemente do período solicitado, sempre haverá licitantes que não preenchem os requisitos exigidos.

Enfatizamos, nos contratos desta natureza a contratação de empresas inexperientes acarretam interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários, traz prejuízos à administração e encerramentos prematuros de contratações. Importante ressaltar, ainda, a responsabilidade subsidiária que recai ao órgão contratante quando existente o não pagamento das verbas trabalhistas e débitos previdenciários, motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir este resultado. Um ano mostra-se perfeitamente coerente com um contrato que pode ter sucessivos prorrogações perdurando por sessenta meses como prevê a Lei Federal 8666/93, como já citado o TCU entende perfeitamente factível exigir 3 anos, estamos exigindo um ano, o que equivale a 20% de sessenta meses, pois os contratos tem potencial de chegar a este patamar.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



- b) A Câmara Municipal de Parauapebas em sua análise não considerou que a limpeza das caixas d'águas fossem serviços especializados, ao menos as de 5mil litros seguramente não são, pois são caixas comuns e estão no piso superior, em uma espécie de galpão, em contato direto com o chão não oferecendo risco algum em sua limpeza. Já as caixas de 20mil e 35 mil litros são caixas que a nosso ver poderiam perfeitamente serem limpas com o auxílio da extensão telescópica de 6m, item 14 (ferramentas e utensílios). Pois bem, imaginemos que as caixas d'água sejam consideradas serviços especializados e que demandariam custos a empresa, é perfeitamente possível inserir este custo **no Módulo- 5 - Insumos Diversos**, bastando especificar "limpeza de caixa d'água" é possível inserir qualquer outro custo, bastante especificar e provar que ele existe. A limpeza só será realizada com a presença de um técnico do SAAEP sendo os serviços especializados ou não.

De um modo ou de outro este item não pode ensejar retardamento ao certame, pois se o licitante considera que são serviços que lhe demandará custos, basta coloca-lo na planilha e diluir mensalmente como os demais insumos, se não considera custo adicional mantém a planilha como está, se fizer sua proposta não considerando que sejam serviços especializados e na hora de executar e vir a considerar um custo adicional, deverá arcar com o custo, pois a elaboração da proposta de preço dever conter todos os custos, não podendo requerê-lo posteriormente pois a própria proposta de preços(anexo II) assim dispõe:

1 - Nos preços indicados na planilha de preços acima estão incluídos todos os benefícios e os custos diretos e indiretos que forem exigidos para prestação do fornecimento do objeto licitado, assim entendida, não só as despesas diretas, com a aquisição de materiais e pagamento da mão-de-obra, como também, as despesas indiretas, dentre elas: transporte de pessoal, alimentação, "know-how", "royalties", despesas financeiras, **serviços de terceiros**, aluguel e aquisição de máquinas; equipamentos, veículos e transportes; contribuições devidas à Previdência Social, encargos sociais e trabalhistas; impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o fornecimento, agência de despachantes, ou outras despesas, **quaisquer que sejam as suas naturezas;**

A clausula sétima do contrato assim dispõe:

7.4. Responsabilizar-se **integralmente pelos serviços contratados**, nos termos da legislação vigente, e efetua-los de acordo com as especificações constantes no contrato, **arcando com todos os custos necessários à completa execução;**

- c) A ausência de menção expressa de uma norma específica não pode ensejar republicação do edital, haja vista que implicitamente ela está sendo cobrada, se a Administração fosse colocar expressamente cada uma das normas existentes correria o risco de deixar uma ou outra de fora, ai estaria estritamente vinculada a cobrar somente aquelas normas. Nosso país vive em constante emissão de normas regulamentadoras, se surgir alguma norma que não esteja prevista no edital a administração ficaria impedida de cobrá-la? Portanto optou-se por exigir **todas as normas vigentes** como já explanado anteriormente, ou seja, a prestadora de serviços não poderá alegar desconhecimento de nenhuma norma referente a segurança e medicina do trabalho ou qualquer outra norma a qual esteja vinculada a seguir na prestação dos serviços a serem contratados.

IV – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO DA PARTE IMPUGNANTE

Handwritten signature and initials



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Concluiu a Impugnante afirmando restar demonstrada que alteração do edital é medida garantidora da legalidade da licitação, possibilitando a Câmara Municipal de Parauapebas-Pa, selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços contratados, bem como do futuro contrato, por meio da correção das incoerências apontadas.

Requeru a alteração do edital nos termos propostos e, caso não acolhidas as razões apresentadas, fossem remetidas imediatamente a instância superior com a publicação nos meios legais. Requer ainda a republicação do edital com as correções apontadas.


V – DA FUNDAMENTAÇÃO


Considerando sua competência para decidir, nos termos do item 120 do Edital, esta Pregoeira verificou os argumentos expostos pela empresa e discorreu sobre cada um deles. Baseou-se em análise da Impugnação cotejada com o Edital, juntamente com a Diretoria Administrativa, para apresentar, de forma fundamentada, o seu entendimento acerca dos pontos impugnados.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, tendo conhecido, analisado e se manifestado sobre todos os pontos do pedido, esta Pregoeira considerou improcedentes as argumentações apresentadas e, conseqüentemente, pelo que REJEITA a Impugnação ao Edital interposta pela Empresa SGN-SERVIÇOS GERAIS DO NORTE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.077.870/0001-18 em sua totalidade, com conseqüente prosseguimento do certame sem alterações do Edital vigente, quanto remeter os autos do processo imediatamente a instância superior, esta solicitação não encontra amparo na legislação vigente, quanto a publicação, todos os atos são publicados no site da transparência da CMP .

Parauapebas-Pa, 28 de janeiro de 2020.


Rosilene Conceição de Carvalho
Pregoeira
Portaria 434/2019


Robervaldo Vieira de Freitas
Diretor Administrativo
Portaria nº 145/2019